



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
ESTADO DO PARÁ



LEI Nº 106/01

Faro(PA), 30 de maio de 2001.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICI-
PAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Faro, através do Projeto de Lei nº 002/2001 de autoria do Vereador Luis Rodrigues Ferreira, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Faro será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, Habilitação, Assistência Social e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**TITULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgão e serviços:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Relayada pela
mãe e assistente social sobre
história municipal de Faro
e do Adolescente" (2005)*

Diretor

Ja

Parágrafo Único: A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente preverá também a criação, futuramente, quando constatada a real necessidade, dos seguintes serviços:



- I. Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. Serviço de identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Serviço Jurídico-social de proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assegurado na sua constituição a participação popular paritária, entre organismos governamentais e não governamentais. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado. O Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, a ser instalado em conformidade á orientação a ser expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços especiais a que alude o parágrafo único do Art. 3º.

TITULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Capitulo I CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, captação de recursos;

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



- II. Zelar pela execução dessa política, atendida a peculiaridade das crianças e do adolescente, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar do Município, conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regulamento e declarar vaga à função por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;
- VIII. Estabelecer normas e diretrizes básicas para atendimento integral à criança e adolescente;
- IX. Acompanhar e avaliar o desempenho das ações do Poder Público Municipal e das entidades civis que atuem junto à criança e ao adolescente;
- X. Levantar e divulgar informações sobre a criança e adolescente do Município;
- XI. Assessorar o Poder Executivo o Legislativo Municipal e a sociedade civil, emitindo parecer e acompanhar todos os programas relativos à criança e ao adolescente do Município;
- XII. Acompanhar e executar outras atividades correlatas, de acordo com o regimento interno do Conselho;
- XIII. Gerir o Fundo Municipal, criado por Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado pelos seguintes órgãos:

- I. Colegiado, formado por todos os conselheiros;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Grupos de Trabalho.

Parágrafo 1º - a estrutura, funcionamento e atribuições da Diretoria Executiva serão definidos pelo regimento interno;

Parágrafo 2º - os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo colegiado dentre seus integrantes. A duração do mandato e a recondução dos seus membros serão definidos no regimento interno.

Art. 8º - O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado pelo Colegiado, em prazo fixado pela Comissão a que alude o Art.



Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores municipais para auxiliar no seu funcionamento.

Parágrafo Único: os servidores a que alude o caput deste artigo deverão ser os que já exercem ou exerceram atividades compatíveis com a finalidade do conselho e o ônus decorrente dessa convocação ficará para o órgão de origem.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Conselho de Direitos, desde o seu planejamento, ficando autorizado a constituir comissão provisória, formada por até cinco pessoas com o objetivo de planejar, implantar e por em funcionamento o Conselho.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração municipal deverão, quando solicitados pelo Conselho, prestar informações e empreender estudos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, a serem definidos pela comissão provisória, a que alude o Art. 10, cabendo a cada um deles a indicação de um representante que integrará o Conselho, guardada a seguinte paridade:

- I. 05 (cinco) membros representando o Município.
- II. 05 (cinco) membros oriundos das organizações representativas da participação popular.

Parágrafo único: a função de membros do Conselho é considerada de interesse público, constituindo em relevante serviço prestado ao Município e não será remunerada.

Capítulo II FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - São fonte de receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente,

- I. Dotações orçamentárias, contribuições, auxílio e doações;
- II. Crédito especiais que lhe forem atribuídos;

III. Outros recursos.

Art. 13 – Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a firmar convênio com órgãos e entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais e organizações privadas nacionais ou internacionais, para alcançar seus objetivos.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para constituir a receita inicial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Registrar recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou União;
- II. Registrar recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos de normativos que venham ser expedidos pelo Conselho de Direitos;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos de normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho de Direitos;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho de Direitos.

Art. 16 – O Fundo Municipal será regulamento por ato normativo a ser expedido pelo Conselho de Direitos.

Capítulo III
CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição;

Parágrafo único: para cada conselheiro haverá dois suplentes.



Art. 18 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no E.C.



Art. 19 – São requisitos para candidatar-se exercer as funções do Conselheiro, do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III. Residir no Município; e
- IV. Reconhecida experiência de, no mínimo um ano no trato com crianças e adolescente.

Art. 20 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos, a partir de normas por este expedidas, e coordenada por comissão especialmente designada por este mesmo Conselho.

Parágrafo 1º - Caberá à comissão a que alude o caput deste artigo prover o processo eleitoral em geral, a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnação, registro das candidaturas.

Parágrafo 2º - Caberá ao Conselho de Direitos a proclamação e posse dos conselheiros eleitos.

Art. 21 – O efetivo exercício da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo 1º - Caberá ao Conselho de Direitos a expedição de normas relativas ao subsídio de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo 2º Perderá o mandato de Conselheiro aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e por negligência ou emissão no desempenho do seu mandato.

Parágrafo 3º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Conselho de Direitos declarará vaga à função de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Parágrafo 4º - São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madastra e enteado, entendendo-se que o impedimento de que trata este parágrafo é do Conselheiro em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público, com atuação na jurisdição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal stroke.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 22 – No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá formar a comissão a que alude o Art. 10, que terá o prazo de 30 dias a partir do início de suas atividades, para dar cumprimento aos objetivos para que foi instalada.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo e cumpridos os objetivos a que alude o caput deste artigo será dissolvida a comissão nele mencionada.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 01 de 07/05/1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 30 de maio de 2001.



JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Faro

Esta Lei foi publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Faro, em 30 de maio de 2001.



José Maria Constâncio Silva
Secretário de Administração
Decreto nº 241/01